



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900452/2010-81
Recurso nº 906.535 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.703 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO.
Recorrente TNL PCS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a parcela de R\$ 1.090.461,12, em adição ao que já foi reconhecido pela Demac/RJO e pela decisão recorrida, relativa ao saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2005 a 30/11/2005, proveniente da sucedida PEGASUS TELECOM S/A, homologando-se as compensações dela decorrentes.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

No presente recurso insurge-se a recorrente contra a decisão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 que acolheu apenas parcialmente a solicitação de reforma do despacho decisório da Demac/RJ, o qual por sua vez, reconheceu apenas parcialmente o seu direito creditório e homologara as compensações até o limite do crédito reconhecido.

O crédito alegado refere-se a saldo negativo de IRPJ no período de 01/01/2005 a 30/11/2005, proveniente de sua sucedida PEGASUS TELECOM S/A, CNPJ 00.136.111/0001-20, no valor original de R\$ 22.817.805,82.

Conforme o Despacho Decisório Nº de Rastreamento 869632423 (fls. 8), o reconhecimento do crédito não foi total porque restaram sem comprovação duas retenções na fonte, e duas parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Inconformada com o Despacho Decisório, a Interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 18 a 27, na qual alegou, em síntese, que a DIPJ 2005, referente ao ano-calendário 2005, aponta a existência de saldo negativo no mesmo valor informado na DCOMP (R\$ 22.817.805,82), e que o Fisco não poderia questionar o imposto de renda pago no ano de 2005 sem apresentar razões devidamente fundamentadas.

Reclama que o Despacho Decisório apenas indica quais parcelas utilizadas para compor o saldo negativo foram glosadas, mas não fornece qualquer explicação adicional que permita ao contribuinte entender o porquê dessa glosa, e que o Despacho acaba por transferir ao contribuinte o dever de comprovar a existência do crédito em sede de manifestação de inconformidade, o que é absolutamente inaceitável, na medida em que o crédito já está disponível em sua declaração fiscal.

Requer a nulidade do despacho, por ausência de fundamentação clara e precisa e evidente violação ao direito de defesa.

Sustenta que, ainda que as referidas compensações não tenham sido homologadas, isto não seria motivo suficiente para a desconsideração do saldo negativo do período, pois o débito compensado será cobrado através de procedimento próprio. Assim, como o débito compensado será objeto de cobrança específica, não pode ele também ser desconsiderado para fins de composição do saldo negativo do período, pois tal entendimento implicaria dupla exigência deste mesmo crédito tributário, e a compensação, caso não homologada, não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco.

Não obstante, a recorrente reuniu prova das retenções sofridas e declaradas na DIPJ e no PER/DCOMP, conforme documentação de fls. 121/146. Entretanto, dado o volume de documentos, requer diligência para comprovar os fatos narrados.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 rejeitou a nulidade por alegado cerceamento do direito de defesa, indeferiu o pedido de diligência, e, no mérito, deu razão à recorrente quanto às parcelas de estimativas cuja compensação não fora comprovada, ao entendimento de que às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos estabelecidos nos art. 26, § 4º, 29, 30 e 48 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, ou seja, o contribuinte deve ser intimado a recolher as estimativas no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação ou a apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão, caso contrário, estas devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida), de sorte que não cabe a sua glosa na composição do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ. Quanto às parcelas de IRRF, acolheu a comprovação da retenção do valor de R\$ 2.888.149,65, que teria sido levada a efeito por BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ 62.375.134/0001-44, porque localizou nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração (DIRF) apresentada pelo Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12 acusando retenção naquele exato valor, considerando assim justificável possível confusão quanto à informação acerca da real fonte pagadora.

Por outro lado, com relação à retenção que teria sido promovida pela COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES, CNPJ 04.430.599/0001-54, no valor de R\$ 1.090.461,12, a mesma não foi aceita por não haver sido localizada nenhuma DIRF a este respeito, e por não ter a recorrente anexado qualquer documento relativo a esta fonte pagadora nos autos.

O Acórdão 12-35.017, fls. 161 a 169, está assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2005

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer cerceamento a direito de defesa.

DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2005

CRÉDITO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se houver DIRF apresentada pela fonte pagadora em nome do contribuinte que informe a retenção do imposto de renda, bem como o montante e a natureza dos rendimentos auferidos.

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO ATÉ O LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Homologa-se, no limite do direito creditório reconhecido, as declarações de compensação de débitos próprios pleiteadas pelo contribuinte com créditos originados do direito creditório reconhecido.”

Cientificada desta decisão em 02.02.2011, conforme AR de fls. 198, e com ela inconformada, a contribuinte trouxe aos autos, junto com o recurso voluntário interposto em 01.03.2011, o comprovante de rendimentos e retenção do imposto de renda relativo à fonte pagadora COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES, único item que faltava para o reconhecimento de todo o saldo negativo do período, nos exatos termos do voto do relator do aresto recorrido, pelo que devem ser homologadas integralmente as compensações realizadas e, consequentemente, extintos por completo os débitos correspondentes.

Não obstante, entende a recorrente que, **após** o julgamento deste recurso, seja qual for o resultado, é necessária a realização de diligência para apurar corretamente a imputação dos créditos reconhecidos aos débitos compensados.

Isso porque os cálculos efetuados pela DEMAC/RJO/DIORT em cumprimento ao acórdão da DRJ/RJ1 são incongruentes com o total do crédito reconhecido até o momento, como passa a demonstrar.

Em síntese, a recorrente não entende como o reconhecimento de um crédito histórico de R\$ 1.090.461,12 seria suficiente para baixar débitos que ultrapassam R\$ 18 milhões em 31.01.2011, conforme as guias DARF que acompanharam o acórdão recorrido.

Requer, portanto, o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ/2005, no valor de R\$ 22.817.805,82, a homologação integral das compensações realizadas com a extinção por completo dos débitos correspondentes, e a baixa dos autos em diligência, para que a autoridade administrativa responsável pela execução do acórdão possa identificar corretamente as razões de cobrança e zerar os débitos indevidos do sistema da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme visto, o único item que faltava para o reconhecimento integral do crédito alegado era a comprovação da retenção de R\$ 1.090.461,12 pela fonte pagadora

COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES, ora apresentado pela recorrente e anexo aos autos às fls. 254.

Ainda, para que não restem dúvidas, os respectivos rendimentos, que são de aplicações financeiras de longo prazo, integram, conforme a Ficha 53 da DIPJ – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, um total de R\$ 64.039.696,00 de receitas decorrentes de aplicações financeiras, sendo que na Ficha 06A – Demonstração do Resultado, da mesma DIPJ, consta um total de R\$ 155.561.777,00 a título de receitas financeiras oferecidas à tributação.

Portanto, cumpre reconhecer integralmente o saldo negativo de IRPJ pleiteado no PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito (fls. 1 a 7), no valor de R\$ 22.817.805,82.

Contudo, a homologação das compensações efetuadas com a utilização do referido saldo demanda diversos procedimentos, os quais competem, e são executados na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Por este motivo, quando se faz constar, nas decisões aqui prolatadas e que envolvam o reconhecimento, ainda que parcial, do crédito alegado, a observação *“homologando-se as compensações que dele decorram”*, implícita encontra-se aí a observação de que a decisão implica a realização de cálculos a serem efetuados pela unidade da RFB com vistas à perfeita execução do acórdão.

Entretanto, não cabe ao órgão julgador determinar a realização de diligência com vistas à execução destes cálculos, quando na verdade esgotou sua competência judicante com a expedição de acórdão para solucionar o conflito, como no presente caso, em que restou integralmente reconhecido o crédito alegado.

Ademais, a alegação da recorrente de que não entende como o seu crédito tornou-se insuficiente para compensar os débitos por ela mesma vinculados ao referido crédito, por meio dos PER/DCOMP apresentados, não tem qualquer procedência, vez que desde o Despacho Decisório encontram-se perfeitamente individualizados cada um dos PER/DCOMP apresentados, com a identificação do processo ao qual o mesmo está vinculado, e dos respectivos códigos de receita, períodos de apuração, valores declarados, valores amortizados por compensação, e saldo devedor (vide demonstrativos “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de DARF”, às fls. 11 a 14). Portanto, foi bem demonstrada pelo Despacho Decisório, bem como posteriormente também pela decisão recorrida (vide demonstrativos de fls. 180 a 184) quais débitos foram compensados, e quais não foram, com o referido crédito, sem que tenha sido apontada especificamente, quer em sede de manifestação de inconformidade, quer em sede de recurso, qualquer irregularidade ou incorreção nestes valores.

De qualquer sorte, a própria recorrente observou que a diligência por ela solicitada deveria ser realizada após o julgamento, o que já bem evidencia que não cabe ao julgador determinar a sua realização, senão antes que tal providência, devidamente fundamentada, deva ser por ela solicitada, se entender necessário, à unidade da RFB com jurisdição sobre o seu domicílio tributário, e responsável pela execução do acórdão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a parcela de R\$ 1.090.461,12, em adição ao que já reconhecido pela Demac/RJO e pela decisão

Processo nº 16682.900452/2010-81
Acórdão n.º **1102-00.703**

S1-C1T2
Fl. 264

recorrida, relativa ao saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2005 a 30/11/2005, proveniente da sucedida PEGASUS TELECOM S/A, homologando-se as compensações dela decorrentes, até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator